



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016799-92.2026.8.16.0194

Processo: 0016799-92.2026.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$137.304.288,09
Autor(s):

- Bel Do Nordeste
- Bel Lazer Importação e Exportação Ltda.
- Bel do Nordeste LTDA
- Belfix Importações Ltda
- TRANSPORTES VALE DOURADO LTDA

Réu(s):

- Coletividade de Credores

Analizados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0016799-92.2026.8.16.0194 proposto por BEL IMPORTAÇÃO LTDA., BEL DO NORDESTE LTDA., TRANSPORTES VALE DOURADO LTDA. e ZAL DISTRIBUIDORA LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado em litisconsórcio ativo por BEL IMPORTAÇÃO LTDA., BEL DO NORDESTE LTDA., TRANSPORTES VALE DOURADO LTDA. e ZAL DISTRIBUIDORA LTDA.

As requerentes afirmam integrar o tradicional Grupo Bel, cujas atividades iniciaram-se em 1950 em Curitiba/PR. Ao longo dos anos, expandiram suas operações para o setor de importação, industrialização, distribuição e logística de utilidades domésticas, camping, praia, piscinas e lazer. Disseram que a estrutura opera de modo integrado: Bel Importação Ltda.: sociedade originária, centralizadora das compras internacionais e da distribuição; Bel do Nordeste Ltda.: unidade fabril situada em Maceió/AL, voltada à fabricação e montagem de artefatos plásticos (aproveitando incentivos do PRODESIN); Transportes Vale Dourado Ltda.: responsável pelo apoio logístico exclusivo do grupo (recebimento em portos, transferência entre fábricas e entrega a clientes); Zal Distribuidora Ltda.: sociedade com atuação voltada à expansão de mercado e comércio atacadista integrada ao grupo. Alegaram manter 300 empregos diretos e 180 representantes comerciais parceiros. Como causas da crise econômico-financeira, falaram sobre a realização de expressivos investimentos na expansão fabril mediante a construção de duas novas plantas industriais em São José dos Pinhais/PR e Maceió/AL, financiadas majoritariamente com capital de terceiros. Narraram que a elevação sucessiva da taxa básica de juros (SELIC) encareceu sensivelmente o serviço das dívidas, cenário que se agravou com a restrição de novas linhas de crédito e o travamento de capital de giro pelas instituições financeiras, culminando na deterioração do fluxo de caixa e no inadimplemento de obrigações. Pleitearam o deferimento da consolidação substancial. Postularam que seja declarada a ineficácia das cláusulas contratuais de vencimento antecipado por ipso facto e cross-default, a fim de resguardar aproximadamente R\$ 115.782.706,33 em contratos bancários vincendos. Em caráter subsidiário, pediram a antecipação dos efeitos do stay period na eventualidade de ser designada constatação prévia.

A decisão de mov. 14.1 determinou a emenda à petição inicial, determinando a adequação do polo ativo para retificar o polo ativo (excluindo uma filial); apresentar informações econômicas, contábeis, financeiras de forma individualizada a cada autora; relações de credores individualizadas, bem como de



funcionários; apresentar a íntegra dos contratos com garantias reais e fiduciárias (art. 49, § 3º), acompanhados de quadro explicativo detalhado das operações. Determinou também a apresentação de outros documentos. Quanto aos pedidos urgentes, foi indeferido o pedido de declaração genérica de ineficácia das cláusulas ipso facto e cross-default, sem prejuízo de nova apreciação de situação concreta, desde que apresentados o contrato integral, a cláusula questionada, a identificação do credor e a demonstração do perigo de dano, assegurado o contraditório. Indeferiu também a antecipação dos efeitos do stay period. Dispôs que a apreciação do pedido de consolidação substancial ficaria reservada para momento posterior.

A parte autora apresentou emenda à inicial no mov. 22.1, prestando os esclarecimentos necessários e juntando documentos. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual.

As autoras sustentam o risco concreto de perecimento do resultado útil da recuperação judicial diante do ajuizamento de ações individuais e de atos de autotutela praticados por instituições financeiras após a distribuição do pedido recuperacional, destacando ações executivas e de busca e apreensão, Retenções e débitos unilaterais de amortizações efetuados por bancos em suas contas correntes (totalizando R\$ 1.955.499,95 apenas no mês de julho), comprometendo a liquidez imediata e o capital de giro operacional. Pediram, liminarmente, a restituição e bloqueio de débitos bancários unilaterais, com determinação para que as instituições financeiras promovam a restituição dos valores retidos/debitados das contas bancárias das devedoras referentes a créditos sujeitos, bem como a abstenção de novas retenções, amortizações e bloqueios incidentes sobre o fluxo financeiro. Pleitearam a expedição de ofícios com a comunicação imediata da decisão aos juízos onde tramitam as demandas indicadas (especialmente as execuções e a busca e apreensão de estoque) e aos bancos credores atingidos, para cumprimento das ordens de suspensão e abstenção.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Decisão:

o litisconsórcio ativo – consolidação processual:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes.

O instituto da consolidação processual autoriza a tramitação conjunta dos pedidos de recuperação judicial de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico em um único feito, proporcionando economia processual, racionalização de atos e compreensão global do endividamento e da atividade econômica.

No caso concreto, é plenamente cabível e viável o deferimento do processamento da recuperação judicial sob a forma de consolidação processual, porquanto restou demonstrado que as requerentes compõem grupo econômico sob controle societário comum.

A existência de grupo econômico sob controle societário comum está evidenciada nos autos pelos seguintes elementos fáticos e documentais.

Os atos constitutivos e alterações contratuais acostados aos autos comprovam que todas as quatro sociedades requerentes possuem como único sócio e administrador a pessoa física de Milton Jaime Kac, configurando unidade absoluta de comando e deliberação administrativa e estratégica.

As sociedades atuam de forma coordenada e complementar na mesma cadeia de fornecimento e produção: Bel Importação e Exportação Ltda.: atua na fabricação, importação e comercialização de artefatos plásticos, constituindo o núcleo operacional do grupo; Bel do Nordeste Ltda.: atua como unidade fabril no Estado de Alagoas, articulando sua produção industrial com a cadeia de distribuição da Bel Importação; Transportes Vale Dourado Ltda.: atua na prestação exclusiva de serviços de transporte e



logística para as empresas do grupo, retirando insumos em portos e distribuindo os produtos acabados; Zal Distribuidora Ltda.: atua na distribuição e comercialização atacadista dos produtos do portfólio comum.

Além do já exposto, compartilham estruturas físicas, e segundo a parte autora há também entrelaçamento financeiro e garantias cruzadas: mútuos financeiros intragrupo e a prestação recíproca de garantias em contratos bancários, revelando a circulação coordenada de recursos financeiros entre as devedoras sob a mesma gestão.

A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da Lei, que dispõem que:

“ Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.

As alegações apresentadas são hábeis a embasar o ajuizamento do pedido das autoras como litisconsortes. No mais, foi apresentada individualmente a documentação do art. 51 da Lei 11.101/2005, atendendo-se ao dispositivo legal acima citado.

Diante do exposto, é adequado que as empresas permaneçam no polo ativo deste processo.

Do pedido de consolidação substancial:

Quanto ao pedido de deferimento de consolidação substancial, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Tal análise, complexa e que necessita também da oitiva do AJ será analisada em momento oportuno, e não nesta decisão que meramente defere o processamento da recuperação judicial. No mais, conforme consta do Enunciado 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “ A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial”.



Da apresentação de documentos:

Constatado que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais - inc. II, “a”:

- BEL IMPORTAÇÃO: 1.10 a 1.12;
- BEL DO NORDESTE: 1.13 a 1.15;
- TRANSPORTES VALE DOURADO: 1.16 a 1.18;
- ZAL DISTRIBUIDORA LTDA: 1.19 a 1.21.

c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”);

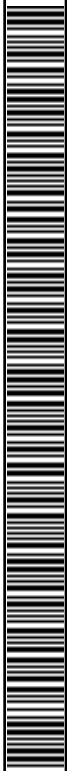
- BEL IMPORTAÇÃO: 1.10 a 1.12;
- BEL DO NORDESTE: 1.13 a 1.15;
- TRANSPORTES VALE DOURADO: 1.16 a 1.18;
- ZAL DISTRIBUIDORA LTDA: 1.19 a 1.21.

d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”):

- BEL IMPORTAÇÃO: 21.15;
- BEL DO NORDESTE: 21.14;
- TRANSPORTES VALE DOURADO: 21.16;
- ZAL DISTRIBUIDORA LTDA: 21.17.

e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”):

- BEL IMPORTAÇÃO: 21.5;



- BEL DO NORDESTE: 21.6;
- TRANSPORTES VALE DOURADO: 21.7;
- ZAL DISTRIBUIDORA LTDA: 21.8.

f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III):

- BEL IMPORTAÇÃO: 21.19;
- BEL DO NORDESTE: 21.18;
- TRANSPORTES VALE DOURADO: 21.20;
- ZAL DISTRIBUIDORA LTDA: 21.21.

g) Relação completa de empregados (Inc. IV):

- BEL IMPORTAÇÃO:
- BEL DO NORDESTE:
- TRANSPORTES VALE DOURADO:
- ZAL DISTRIBUIDORA LTDA:

h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo: mov. 21.4.

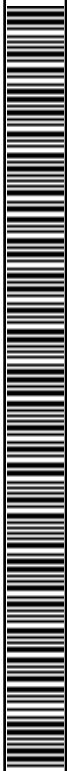
i) bens particulares dos sócios e administradores: mov. 1.53.

j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII):

- BEL IMPORTAÇÃO: 1.54 a 1.58;
- BEL DO NORDESTE: 21.30; 1.59 a 1.61;
- TRANSPORTES VALE DOURADO: 21.29, 1.62;
- ZAL DISTRIBUIDORA LTDA: 1.63.

k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 1.47 a 1.49).

- BEL IMPORTAÇÃO: 21.35, 21.36, 21.38, 21.39, 21.41, 21.42, 21.43, 21.44, 1.64;
- BEL DO NORDESTE: 1.65;



- TRANSPORTES VALE DOURADO: 21.37, 21.40, 1.66;
- ZAL DISTRIBUIDORA LTDA: 1.67.

l) relação de ações e---m que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX):

- BEL IMPORTAÇÃO: 21.48;
- BEL DO NORDESTE: 21.49,
- TRANSPORTES VALE DOURADO: não informada.
- ZAL DISTRIBUIDORA LTDA: 21.50.

m) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI):

- BEL IMPORTAÇÃO: 21.57;
- BEL DO NORDESTE: 21.57;
- TRANSPORTES VALE DOURADO: 21.57;
- ZAL DISTRIBUIDORA LTDA: não informada.

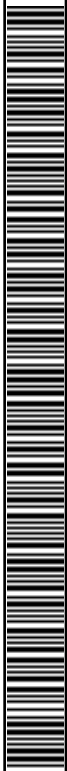
n) Relatório detalhado do passivo fiscal:

- BEL IMPORTAÇÃO: 21.54;
- BEL DO NORDESTE: 21.55;
- TRANSPORTES VALE DOURADO: CNDs apresentadas nos mov. 21.51 a 21.53;
- ZAL DISTRIBUIDORA LTDA: 21.56.

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual das empresas, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

d) Das Tutelas de Urgência:



A parte autora destacou a existência de execuções de título extrajudicial ajuizadas em seu desfavor por Itaú Unibanco e Banco Original, e também a ação de busca e apreensão de estoque ajuizada pelo banco Caixa Geral.

Alegou que somente no mês de julho, as instituições financeiras realizaram amortizações de dívidas principais e juros nas contas das Requerentes no total de R\$ 1.955.499,95 (um milhão e novecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 1.445.795,03 amortizados das contas da Bel Importação (mov. 1.55 e 1.56), R\$ 249.925,91 amortizados das contas da Bel Nordeste (mov. 1.60), R\$ 219.482,97 amortizados das contas da Vale Dourado (mov. 1.62) e R\$ 40.296,04 amortizados das contas da Zal Distribuidora (mov. 1.63).

Disse que o perigo de dano decorre do risco de constrição patrimonial e retirada de estoque, e também a redução dos recursos financeiros para sustentar as operações, de forma a ameaçar a continuidade da atividade empresarial.

É evidente que retenções efetuadas em empresas que estão se reestruturando podem ser extremamente gravosas para estas e seus credores. A retenção de valores creditados nas contas das requerentes deve ser analisada individualmente pelo Juízo.

A parte autora alegou que as retenções foram efetuadas em virtude de créditos sujeitos à recuperação judicial. Para possibilitar a análise do pedido de tutela de urgência, deve ocorrer a prévia intimação das instituições financeiras para que se manifestem sobre os pedidos e, posteriormente, a manifestação do AJ.

Com relação à ação de busca e apreensão de estoque ajuizada pelo Banco Caixa Geral, não foi possível acessar o processo pelo número que foi apresentado (4164508-75.2026.8.26.0100), e não há informação sobre o Juízo em que tramita. Faz-se necessária a prévia oitiva do administrador judicial para que se possa definir a respeito da essencialidade dos bens objeto do processo indicado, bem sobre a natureza da dívida que deu origem à ação de busca e apreensão.

No mais, a simples comunicação quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial aos juízos onde tramitam as execuções deve ser efetuada pela própria recuperanda.

5. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por BEL IMPORTAÇÃO LTDA., BEL DO NORDESTE LTDA., TRANSPORTES VALE DOURADO LTDA. e ZAL DISTRIBUIDORA LTDA., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

6. Nomeio como administrador judicial o Escritório Ativa Administradora Judicial, sob a responsabilidade da Dra. Mara Wilhem, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

7. Intimem-se as instituições financeiras Itaú Unibanco, Banco Original para que se manifestem quanto as retenções e amortizações efetuadas nas contas bancárias das autoras; e intime-se o Banco Caixa Geral para que diga quanto ao processo em que requereu a apreensão de estoque das recuperandas, em 48 (quarenta e oito) horas.

8. Após o cumprimento do item acima, intime-se o AJ para que se manifeste quanto aos pedidos de tutela de urgência, em 5 (cinco) dias, bem como as questões determinadas no primeiro despacho dos autos.

9. Desse modo, determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado à JUCEPAR e demais juntas comerciais às quais as autoras estão vinculadas para que façam constar nos registros das empresas que



estas se encontram em Recuperação Judicial; e) seja oficiado às Corregedoria dos Tribunais Regionais do Trabalho competentes para que comuniquem o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

10. No que toca às autoras: a) terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; b) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

11. Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná do Município Curitiba e , a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

12. Quanto ao pedido de decretação de sigilo processual, defiro tão somente com relação aos documentos que contém dados pessoais: relação de empregados, relação de bens particulares dos sócios (mov. 1.48 a 1.53, 1.66 a 1.68), em atenção à proteção dos dados pessoais disposta na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018). Indefiro o pedido de que extratos bancários sejam colocados em sigilo, eis que não se tratam de dados particulares, e sim, das empresas recuperandas, e que devem estar disponíveis para quem acessar o processo.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

